

8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	6	6,0	22,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	1,90

Praça de pedágio 3 em Aracruz/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	3,60
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	2,0	7,20
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	5,40
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3,0	10,80
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	7,20
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	4	4,0	14,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	5	5,0	18,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	6	6,0	21,60
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	1,80

Praça de pedágio 4 em Serra/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	3,40
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	2,0	6,80
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	5,10
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3,0	10,20
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	6,80
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	4	4,0	13,60
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	5	5,0	17,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	6	6,0	20,40
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	1,70

Praça de pedágio 5 em Guarapari/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	3,50
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	2,0	7,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	5,25
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3,0	10,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	7,00
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	4	4,0	14,00
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	5	5,0	17,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	6	6,0	21,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	1,75

Praça de pedágio 6 em Itapemirim/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	3,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	2,0	6,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	4,50
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3,0	9,00
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	6,00
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	4	4,0	12,00
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	5	5,0	15,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	6	6,0	18,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	1,50

Praça de pedágio 7 em Mimoso do Sul/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	1,60
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	2,0	3,20
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	2,40

4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3,0	4,80
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	3,20
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	4	4,0	6,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	5	5,0	8,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	6	6,0	9,60
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	0,80

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 742, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05.06.2001, competência que lhe confere o artigo 21, inciso XIX do Art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27/04/2006; Art. 5º letra "i", do Decreto - Lei n.º 3.365, de 21/06/1941, o artigo 124, da Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50600.093240/2013-81, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio da rodovia BR-235/BA. Trecho: Div. SE/BA - Entr. BR-122/407/423/BA (Div. BA/PE) (Petrobrás/Juazeiro); Subtrecho: Div SE/BA - Entr. BR-110; Segmento: km 0,00 ao km 79,3; Código do PNV 235BBA0190, 235BBA0192, 235BBA0194, em conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia para Construção de Rodovias Rurais, visando a pavimentação da rodovia BR-235/BA, aprovado por meio da Portaria nº 073, de 18/06/2013, publicada no Boletim Administrativo nº 030, de 22 a 26/07/2013, pela Comissão da Superintendência do DNIT/BA, nomeada pela Portaria nº 96, de 19 de julho de 2012, publicada no Boletim Administrativo nº 030, de 23 a 27 de julho de 2012. As características técnicas estão em conformidade com os desenhos PEET nº 028/2014 a 135/2014, que consta do Projeto Geométrico, inserido no volume 02 - Projeto de Execução, que fica depositado no Arquivo Técnico do DNIT.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

PORTARIA Nº 743, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05.06.2001, competência que lhe confere o artigo 21, inciso XIX do Art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27/04/2006; Art. 5º letra "i", do Decreto - Lei n.º 3.365, de 21/06/1941, o artigo 124, da Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50621.000094/2013-19, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelos alargamentos pontuais da faixa de domínio da Rodovia BR-101/SE; Trecho: Div. AL/SE - DIV. SE/BA; Subtrecho: Entr. SE-240 (B) (P/ Maruim) - Entr. SE-448 (P/ Laranjeiras); Segmento: km 77,00 + 300 - km 78,00 + 300; PNV: 101BSE1150 - 101BSE1170 - 101BSE1190, em conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia das Obras de Adequação de Capacidade da Interseção da BR-101/SE com a SE-245 e a SE-429 (Pedra Branca), aprovado pelo Superintendente Regional do DNIT no Estado de Sergipe, através da Portaria nº 005 de 11 de janeiro de 2013. As características técnicas estão em conformidade com os desenhos PEET nº 27/2014, que constam do Projeto Geométrico, inseridos no volume 02 - Projeto de Execução, que fica depositado no Arquivo Técnico do DNIT.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 112, DE 6 DE MAIO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 130-A, inciso I, da Constituição Federal, e pelo art. 12, incisos IV, da Resolução nº 92, de 13/3/2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), considerando o disposto no art. 7º, § 1º, do mencionado Regimento, bem como de liberação do Plenário na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 05/05/2014, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 338, de 14/10/2013, publicada no Diário Oficial da União de 18/10/2013, Seção 1, para constar que a 10ª Sessão Ordinária do Plenário referente ao exercício de 2014, agendada para o dia 19/05/2014, terá início às 10h30.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 23 de abril de 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000616/2014-94

REQUERENTE: CELSO DIAS NEVES

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico indicado pelo requerente.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000615/2014-40

REQUERENTE: VENERANDA HELENA JUAÇABA

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pela requerente.

Processo CNMP nº 0.00.000.000614/2014-03

Requerente: Eivaldo Ferreira dos Santos

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS Nº 3, DE 7 DE MAIO DE 2014

PROPONENTE: LUIZ LISERRE - Coordenador da COENG.

SUPRIDO: ELIAS PARRA - Matrícula 22433 - CPF: 243.194.222-87

JUSTIFICATIVA: Concessão de suprimento de fundos para atender às despesas eventuais (materiais de consumo e serviço em geral) de pequeno vulto e pronto pagamento, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, dentro dos limites estabelecidos na Instrução Normativa 95/2002 do Ministério da Fazenda e demais legislação pertinente.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei 4320/64, Decreto-Lei 200/67, Decreto 93.872/86, Decreto 5992/06, Decreto 5355/05, Decreto 6370/08, Portaria MF 95/02, Portaria MP 41/2005, Portaria MF 448/2002, Macrofunção 02.11.21, Manual SIAFI, Portaria CNMP 94, de 14/12/2010.

NATUREZA DA DESPESA	VALOR CONCEDIDO
33.90.30 - Material de Consumo	RS 800,00 (Oitocentos reais)
33.90.39 - Serviços de Pessoa Jurídica	RS 800,00 (Oitocentos reais)
Total	RS 1.600,00 (Hum mil e seiscientos reais)

PROCESSO: 0.00.002.000700/2014-98

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 07/05/2014 a 05/07/2014

PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: 06/07/2014 a 04/08/2014

AUTORIZO a concessão de Suprimento de Fundos acima descrita, na função crédito para geração de fatura, no Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF. Fica o suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

HUMBERTO DE CAMPOS COSTA
Secretário



PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 5 DE ABRIL DE 2014

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000965/2012-44
 REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NO ESTADO DA BAHIA
 RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Militar no Estado da Bahia. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do CNMP.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público Militar no Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 Corregedor Nacional do Ministério Público
 Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000964/2012-08
 REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DA BAHIA
 RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Trabalho no Estado da Bahia. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 Corregedor Nacional do Ministério Público
 Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000963/2012-55
 REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
 RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Federal no Estado da Bahia. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público Federal no Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 Corregedor Nacional do Ministério Público
 Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000962/2012-19
 REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
 RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado da Bahia. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de instauração de reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do CNMP. Propositura de instauração de procedimentos de controle administrativo.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 Corregedor Nacional do Ministério Público
 Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000357/2013-11
 REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ
 RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público

do Trabalho no Estado do Ceará. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de instauração de reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do CNMP.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 Corregedor Nacional do Ministério Público
 Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000350/2013-07
 REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NO ESTADO DO CEARÁ
 RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Militar no Estado do Ceará. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público Militar no Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 Corregedor Nacional do Ministério Público
 Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000349/2013-74
 REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
 RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado do Ceará. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de instauração de procedimentos de controle administrativo. Propositura de instauração de reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do CNMP. Propositura de instauração de reclamação disciplinar. Propositura de instauração de processo administrativo disciplinar.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 Corregedor Nacional do Ministério Público
 Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000348/2013-20
 REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ
 RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Federal no Estado do Ceará. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de instauração de reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do CNMP.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público Federal no Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 Corregedor Nacional do Ministério Público
 Relator

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nºs 0.00.000.001398/2011-62 E 0.00.000.001378/2011-91
 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
 REQUERENTE: LÍDIA MENDES GONÇALVES E OUTROS
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. LIMINAR CONCEDIDA. EXTINÇÃO DOS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1) Pleiteiam os requerentes a desconstituição de ato da PRT da 2ª Região que implementou rodízio compulsório entre as coordenadorias de 1º e 2º graus e entre os respectivos núcleos de atuação temática,

com a consequente transferência de procedimentos e ações judiciais ainda não finalizados ao membro que o suceder no núcleo.
 2) Concessão de liminar satisfativa. Procedimentos de Controles Administrativos que devem ser arquivados, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 43, IX, "b" do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, pelo arquivamento dos procedimentos de controle administrativo, por perda superveniente de objeto, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. Vencido o Relator originário, o Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Conselheiro Nacional do Ministério Público
 Relator para o Acórdão

ACÓRDÃOS DE 5 DE MAIO DE 2014

PEDIDO DE AVOAÇÃO - PAV Nº 0.00.000.000005/2014-46
 RELATOR: Cláudio Henrique Portela do Rego
 REQUERENTE: Suvamy Vivekananda Meireles - Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão
 EMENTA PEDIDO DE AVOAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10943AD/2013 EM TRÂMITE PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE INTEGRANTES DO CONSELHO SUPERIOR DO MPMA. INVIABILIDADE DO JULGAMENTO DISCIPLINAR NA ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AVOAÇÃO.

1. Impossibilidade de alcance do quórum de deliberação de dois terços dos membros do CSMPMA em virtude das declarações de impedimento e/ou suspeição dos integrantes do Conselho Superior.
 2. Procedência pedido de avoação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente pedido de avoação, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
 Conselheiro Relator

PAD Nº 0.00.000.001282/2013-95
 REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
 EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS PROCESSUAIS, OMISSÃO E FALTA DE ZELO NO CUMPRIMENTO DO OFÍCIO. EXCESSO DE TRABALHO E DIFICULDADES NO TRATO COM O REPRESENTANTE DO PODER JUDICIÁRIO. ABSOLVIÇÃO.

1. Membro do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro que estaria descumprindo prazos processuais, omitindo-se e faltando com zelo no cumprimento do ofício.

2. Representações e depoimentos documentados comprovam a dificuldade no trato com o representante do Poder Judiciário, a qual resvala para o âmbito profissional. Em uma das situações, o Procurador da República acusado vinha sendo submetido a revistas pessoais para adentrar em audiências judiciais.

3. O grande volume de trabalho e a pequena quantidade de servidores no Ofício da Procuradoria da República em Teresópolis, aliados às dificuldades de relacionamento com o Magistrado e ao fato de que todos os procedimentos em atraso já foram regularizados, justificam o juízo absolutório.

4. Improcedência da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, absolver o Procurador da República Paulo Cezar Calandrini Barata das condutas a ele imputadas na Portaria CNMP/GAB/CP nº 2, de 1º de outubro de 2013.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
 Conselheiro Relator

PCA Nº 0.00.000.000808/2013-10
 REQUERENTE: DURCIRAN VAN MARSEN FARENA - PROCURADOR DA REPÚBLICA/PB
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
 EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO POR MÉRITO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 2/2005. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 101/2009. DIGNIDADE FUNCIONAL E NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA REJEIÇÃO DE CANDIDATO. PONDERAÇÃO. CARÁTER PREMIAL. NÃO DISCIPLINAR. DA PROMOÇÃO POR MÉRITO. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS DADOS FUNCIONAIS DOS CANDIDATOS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE DADOS DA CORREGEDORIA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

1. O procedimento de formação da lista triplíce para promoção por merecimento de membros do Ministério Público Federal respeitou, no caso dos autos (9ª Sessão Ordinária de 2012 e 2ª Sessão Extraordinária de 2013, ambas da lavra do Conselho Superior do Ministério Público Federal), as Resoluções CNMP nº 2/2005 e CSMPPF nº 101/2009.

2. A difícil tarefa de explicitar o mérito/demérito dos candidatos a promoção por merecimento deve levar em consideração dois principais fatores, quais: a dignidade do membro no seu exercício funcional e o dever de fundamentação dos atos administrativos.

3. A escolha pela metodologia discursiva, em oposição à matemática, no processo de valoração dos critérios objetivos para a promoção por merecimento, induz, no mais das vezes, à necessidade de se resguardar a dignidade do membro preterido contra expressões ou termos eventualmente prejudiciais ao seu histórico funcional, mesmo porque a promoção por merecimento tem natureza premial, não disciplinar. Daí a necessidade de, sem abrir mão do dever de fundamentação, adaptá-lo nesse conflito de valores, de maneira a direcioná-lo para os aspectos positivos que levaram à escolha do membro indicado.

4. De outro lado, tem-se por dever a atualização dos dados funcionais dos membros concorrentes, a fim de que o Conselho Superior decida de maneira esclarecida. Necessária a determinação para que a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal apresente os aperfeiçoamentos nesse sentido.

5. Improcedência dos pedidos.

6. Determinação de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos, mas com determinação, de ofício, para a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal apresentar, em até 90 (noventa) dias, solução para o específico problema da atualização de dados curriculares dos candidatos à promoção por merecimento.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

RPA Nº 0.00.000.001750/2013-21

REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO LINHARES ARAUJO - PROMOTOR DE JUSTIÇA/RN

REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CORREGEDORIA-GERAL. REPRESENTAÇÃO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Recomendação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte aposta nos assentamentos funcionais de promotor de justiça, após arquivamento de representação contra o mesmo.

2. As corregedorias, nas suas funções de orientar, fiscalizar e disciplinar a conduta de membros do parquet, podem fazer recomendações aos mesmos, inclusive no caso de falta sem gravidade apreciável.

3. O Conselho Nacional do Ministério Público deve ater-se a controlar os casos de repercussão geral, ilegalidade ou visível teratologia, readuzindo a situação aos níveis de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

4. Improcedência da pretensão. Ressalva da aplicação analógica do art. 227, caput, da Lei Orgânica do MPRN, no sentido da possibilidade de cancelamento da nota de recomendação da ficha funcional do membro do parquet, decorridos dois anos da expedição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos, ressalvando o direito do membro do Ministério Público de requerer o cancelamento da recomendação constante da sua ficha funcional decorridos dois anos da expedição, nos moldes do art. 227 da LOMPRN, por analogia.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PP Nº 0.00.000.001815/2013-39

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARCELO SOARES PONTES

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 40/2009. CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA PARA CONCURSO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. FUNÇÕES NÃO PRIVATIVAS DE BACHAREL EM DIREITO. PRÁTICA REITERADA DE ATOS QUE EXIJAM A UTILIZAÇÃO PREPONDERANTE DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Técnico administrativo do Ministério Público Federal que teria exercido, ao longo de sua carreira, diversas funções não privativas de bacharel em direito, mas com a prática reiterada de atos que exigiram a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, o que seria capaz de ensejar o reconhecimento de atividade jurídica para fins de concurso público, segundo o art. 1º, § 2º, da Resolução CNMP nº 40/2009.

2. As adaptações cotidianas na funcionalidade interna dos órgãos públicos exigem que o servidor interessado em certidão circunstanciada de seus atos de ofício coopere com os setores mais centrais, responsáveis por certificação dessa natureza, munindo-os de informações sobre a realidade dos fatos.

3. De outro lado, a melhor interpretação do art. 1º, § 2º, da Resolução CNMP nº 40/2009, e das resoluções similares dos conselhos superiores, é no sentido de que importam os atos praticados pelo servidor, não a função a ele abstratamente atribuída. Por isto, não cabe motivar a denegação da certidão circunstanciada no fato de que "funções correlatas às exercidas pelo requerente [...] são exercidas por servidores que não possuem formação em Direito". O próprio pressuposto de incidência daquele dispositivo da Res. CNMP 40/2009 é o não exercício de função privativa de bacharel em direito.

4. Pedido parcialmente procedente, com determinação para que o MPF/RJ, quando novamente instado pelo requerente, reaprecie o seu pedido de certidão circunstanciada, a partir da indicação de provas por parte do servidor ou da reavaliação daquelas já produzidas, tudo nos moldes do art. 1º, § 2º, da Res. CNMP 40/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000562/2013-86

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: RICARDO ARAÚJO COZER - PROCURADOR DO TRABALHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR MOTIVO ÍNTIMO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A alta relevância do dever de imparcialidade - exigido tanto dos magistrados, quanto dos membros do Ministério Público - requer uma interpretação menos restritiva e mais teleológica ou finalística do disposto nos arts. 135 e 138, I, do Código de Processo Civil, de modo a admitir-se a declaração de suspeição por motivo íntimo, também, pelo órgão ministerial.

2. Se o próprio Código de Processo Civil não exige que o juiz ou o membro do Ministério Público, ao declarar-se suspeito por motivo íntimo, indique os motivos dessa declaração, não cabe ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho fazê-lo, acrescentado, em ato administrativo, exigência que a lei não prevê. Eventuais excessos no uso dessa espécie de suspeição deve ser reprimido caso a caso, em procedimento próprio.

3. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

PROCESSO: REC Nº 0.00.000.001724/2011-31

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTES: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO E PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO: FELÍCIO PONTES JÚNIOR - PROCURADOR DA REPÚBLICA/PA

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IRRESIGNAÇÃO DIANTE DE DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PATROCÍNIO DE CARTILHA COM VIÉS CONTRÁRIO À CONSTRUÇÃO DA USINA DE BELO MONTE. CONTRIBUIÇÃO COM RECURSOS PESSOAIS DO MEMBRO MINISTERIAL. EXORTAÇÃO À COMUNIDADE INDÍGENA PARA QUE PLEITEASSE MELHORES INDENIZAÇÕES. COMPATIBILIDADE COM O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERNO.

1. Atuação de membro do Ministério Público Federal em consonância com suas atribuições e prerrogativas. Inexistência de qualquer desbordamento apto a caracterizar infração disciplinar.

2. Irresignação dos recorrentes quanto ao arquivamento de Reclamação Disciplinar pela Corregedoria Nacional. Decisão cujos fundamentos não merecem reparos.

3. Cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas, sendo justificada a atuação ministerial parcial em seu favor.

4. As exortações proferidas pelo requerido, embora feitas em linguagem incisiva, são compatíveis com o contexto em que foram proferidas, diante de comunidade indígena leiga.

5. A doação de recursos próprios para custear cartilha informativa, na condição de cidadão, não pode ser entendida como infração disciplinar, tendo em vista que o conteúdo da cartilha não revela contradição com os deveres funcionais do membro do Ministério Público.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em negar provimento ao recurso interno interposto.

FÁBIO GEORGE LUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.0001134/2013-71

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: WENCESLAU BRAZ LOPES DE BARROS - PROMOTOR DE JUSTIÇA/MPDFT

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MPDFT DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. SINDICÂNCIA E INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO APLICAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS QUE SERÃO REPETIDAS NO ÂMBITO DO PAD. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 3. IMPROCEDÊNCIA DO PCA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000013/2012-21

RELATOR: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

RELATOR PARA ACÓRDÃO: LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - FAMA SUL

ADVOGADO: GUSTAVO PASSARELI DA SILVA OAB/MS Nº 7602

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO QUE NÃO CONSTOU DO JULGAMENTO. PROVIMENTO.

1. Da análise do áudio da sessão de julgamento, percebe-se que a parte da decisão que foi objeto dos embargos foi tratada após a conclusão do julgamento, não devendo ser parte integrante do voto.

2. Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 5 DE MAIO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000427/2014-11

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

REQUERENTE: MARIA EMÍLIA DE ALVES NUNES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

(...) Portanto, está patente que não há qualquer providência a ser tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000598/2014-41

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

(...) Dessa forma, determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento deste procedimento de controle administrativo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do artigo 43, inciso IX, letra "a", do RICNMP.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator



PCA Nº 0.00.000.000189/2011-00

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

(...) Portanto, ausente situação específica a justificar maiores apurações em sede de PCA, caberá mais propriamente ao aludido Comitê Gestor Nacional manter o acompanhamento da implementação das tabelas unificadas por parte do Ministério Público paranaense. Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, "b" e "c", do RICNMP.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000599/2014-95

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: EDUARDO ZIMMERMANN E SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

(...) Ante o exposto, constato a regularidade da atuação da comissão organizadora do concurso, vez que observados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, evidenciando-se a manifesta improcedência da pretensão do requerente, bem como a manifesta incompetência deste CNMP para analisar o seu pedido, de modo que determino o arquivamento do presente procedimento de controle administrativo nº 0.00.000.000599/2014-95, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas "b" e "c", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001188/2013-36

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR

ADVOGADO: DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências nº 0.00.000.001188/2013-36, devido à perda de seu objeto, com fulcro no art. 43, IX, "b", do RICNMP, sem prejuízo de nova análise, por este Conselho Nacional, em caso de eventual notícia de descumprimento daquele ato normativo deste CNMP.

Arquive-se. Intimem-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000417/2014-86

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA DÓRIA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

(...) Portanto, está patente que não há qualquer providência a ser tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: 0.00.000.000226/2014-14

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal

DESPACHO

1. Considerando o teor da decisão proferida pelo min. Dias Toffoli no MS 32.831, determinando a suspensão dos "efeitos da Portaria CNMP nº 12/2014", suspendo o presente processo administrativo disciplinar.

2. Comunique-se ao acusado e a seus defensores, bem como ao procurador-chefe do MPF/BA e às testemunhas já intimadas para as audiências de instrução.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 99, DE 6 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000658.2013.01.006/7-603, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000658.2013.01.006/7-603, em face de ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE NITERÓI, CNPJ nº 30.100.499/0001-70, com endereço na Estrada Caetano Monteiro, nº 857, Pendotiba, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE F. CARVALHO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 100, DE 6 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000243.2014.01.006/8-601, instaurada em face do relato de diversas lesões em abstrato que caracterizam graves ofensas à ordem jurídica, principalmente em salário (redução salarial). Torna-se ainda essencial definir qual é o vínculo jurídico dos trabalhadores (terceirizados ou contratados por recibo de pagamento autônomo).

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000243.2014.01.006/8-601 em face de:

FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI., CNPJ 28.550.176/0001-36, com sede na Rua Presidente Pedreira, 98 - Ingá - Niterói - RJ - CEP 24.210-470

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolécia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

Poder Judiciário**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****PORTARIA Nº 273, DE 6 DE MAIO DE 2014**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no artigo 99 da Constituição Federal, nos artigos 21, 23 e 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no artigo 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, no artigo 36 do Regulamento Interno da Secretaria e conforme o Procedimento Administrativo nº 9.321/2014, resolve:

Art. 1º O planejamento orçamentário no âmbito da Justiça Eleitoral é de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, elaborar e disponibilizar aos Tribunais Eleitorais orientações quanto aos procedimentos e prazos para a elaboração, consolidação e encaminhamento da proposta orçamentária e abertura de créditos adicionais que envolvam o orçamento ordinário e de eleições.

§ 2º O planejamento de que trata a cabeça deste artigo observará os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das leis orçamentárias vigentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**PORTARIA Nº 288, DE 30 DE ABRIL DE 2014**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XLIV, do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014; e, CONSIDERANDO o Ofício 1492 - SOF/TSE, de 04/04/14, que trata da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do TSE e do volume de contingenciamento definido para este Regional, resolve:

I - Limitar o empenho e a movimentação financeira definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no valor de R\$ 573.442,03 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos).

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de abril de 2014.

Des. EDSON VIDAL PINTO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM****PORTARIA Nº 432, DE 2 DE MAIO DE 2014**

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN em conjunto com a Primeira-Secretária Interina da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas no Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421/2012;

CONSIDERANDO os termos das Decisões Cofen nº 63/2014, 65/2014 e 88/2014;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Cofen nº 741/2013, que trata de nota técnica da Controladoria-Geral com recomendações referentes a reformulações orçamentárias do Cofen no exercício de 2012;

CONSIDERANDO a Portaria Cofen nº 82/2014, que instituiu a Comissão Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em face da Dra. Marcia Cristina Krempel, composta por Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja - Presidente; Dra. Tatiane Bernardes - Membro e Dr. Marcos Aurélio da Silva Fonseca - Membro;

CONSIDERANDO o Memo nº 06/2014 da Comissão do PAD COFEN Nº 741/2013, que solicita prorrogação para concluir os trabalhos referentes ao PAD Cofen nº 741/2013;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 441ª Reunião Ordinária;

CONSIDERANDO tudo que consta no Processo Administrativo Cofen nº 741/2013, que trata de nota técnica da Controladoria-Geral com recomendações referentes a reformulações orçamentárias do Cofen no exercício de 2012, baixam as seguintes determinações:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria Cofen nº 82/2014;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura;

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**RESOLUÇÃO Nº 597, DE 24 DE ABRIL DE 2014**

Dá nova redação aos artigos 11 e 12 da Resolução/CFF nº 357/01.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "g" do artigo 6º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, modificada pela Lei nº 9.120 de 26 de outubro de 1995, resolve:

Art. 1º - Os artigos 11 e 12 da Resolução/CFF nº 357/01, publicada no Diário Oficial da União de 27/04/01, Seção 1, pp. 24/30, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Ocorrida a rescisão contratual, o desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou, ainda, do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto técnico responsável, ou de seu substituto farmacêutico, a empresa ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar-se.

Parágrafo único - O início do prazo dar-se-á a partir da data de rescisão contratual, declaração do profissional, ou da data de comunicação de baixa definitiva protocolizada pelo farmacêutico no CRF ou, ainda, da data de outro fator gerador de afastamento constatado pelo serviço de fiscalização, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além das demais sanções previstas na legislação vigente.